



JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE ARARIPINA PE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600048-29.2024.6.17.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE ARARIPINA PE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - 55

IMPUGNANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - 55, EDESIO MARQUES DE MEDEIROS

Advogados do(a) IMPUGNANTE: IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR - PE19536-A, MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO - PE34379, ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR - PE16008-A, MIGUEL VICTOR DE SA CORDEIRO ALMEIDA - PE26931

Advogados do(a) IMPUGNANTE: LAIS MUNIZ RODRIGUES - PE47685, MAIARA CARVALHO DE ALENCAR BRUNO FIGUEIREDO - PE39870, EDILENE CORDEIRO DA SILVA - PE54625, KEZIA HAYANA NUNES DA SILVA - PE38542, SANDRA MARA BIHUM DE ARAUJO - PE32538, ANA PAULA DELMONDES SILVA - PE35593

IMPUGNADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - 55

Advogados do(a) IMPUGNADO: ESDRAS JUNO REIS DE CARVALHO - PI10659, GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - PE47980

SENTENÇA

DO RELATÓRIO

Trata-se de dissidência partidária (ID 122425628), na qual foram realizadas duas convenções partidárias e apresentados dois Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários (DRAPs) - processo n.º 0600052-66.2024.6.17.0084, subscrito por Roberta de Castro Falcão, e processo n.º 0600048-29.2024.6.17.0084, subscrito por Maria Joelma Abreu Araujo Amaral, - ambos referentes ao Partido Social Democrático (PSD).

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

A COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PSD – PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO EM ARARIPINA, representado por ROBERTA DE CASTRO FALCÃO, apresentou impugnação de registro de candidatura coletivo em face de ROSEILTON EMERSON OLIVEIRA DO AMARAL, CAMILLA GUALTER BATISTA SAMPAIO CARDOSO e AURISMAR PINHO GOMES. A impugnante alega que a Convenção do Partido Social Democrático, originalmente marcada para o dia 20 de julho de 2024, foi cancelada e que o cancelamento foi amplamente divulgado e comunicado ao Juízo Eleitoral, evitando prejuízos aos filiados interessados e possíveis

judicializações. Aduz que, além disso, a Comissão Estadual do Partido determinou formalmente a anulação daquela convenção, reforçando a nulidade de qualquer deliberação ocorrida em sua suposta realização. A nova convocação para o dia 01/08/2024, segundo a impugnante, foi legítima e seguiu todas as formalidades estatutárias.

Aduz também que os impugnados desconsideraram o cancelamento, simulando a realização da convenção no dia 20/07/2024, com a participação de apenas três filiados e 91 pessoas não filiadas, comprometendo os interesses do partido. Ao final, requer que seja negado o registro de candidatura dos impugnados Roseilton Emerson Oliveira do Amaral, Camila Gualter Batista Sampaio Cardoso e Aurismar Pinho Gomes, por não terem respeitado as regras partidárias, a determinação da Comissão Estadual e as deliberações do Diretório Estadual.

Proferida decisão interlocutória pelo juízo considerando o DRAP n.º 0600052-66.2024.6.17.0084, subscrito por Roberta de Castro Falcão, para fins de distribuição do horário eleitoral gratuito (ID 122676791).

Citados, os impugnados apresentaram contestação, alegando que a convenção municipal do Partido Social Democrático (PSD) de Araripina/PE, realizada em 20 de julho de 2024, foi convocada de forma tempestiva, atendendo às disposições estatutárias e com quórum suficiente para sua validade. Alegaram ainda que o cancelamento da convenção, promovido pela presidente da comissão provisória, não foi comunicado previamente aos interessados, tampouco questionado judicialmente. Afirmaram, também, que a comunicação da nova convenção não foi reconhecida pelos impugnados, pois a anterior já havia ocorrido de forma regular.

Os impugnados destacaram que a presidente estadual do PSD não possui legitimidade para anular uma convenção devidamente convocada e realizada com quórum suficiente, exceto se demonstrado interesse partidário claro, o que não teria ocorrido no caso. Por fim, sustentaram que o edital de convocação da convenção foi feito conforme exigências legais, e o cancelamento da mesma, por mera liberalidade da presidente local, visa prejudicar os impugnados que já haviam inscrito chapa de forma tempestiva para concorrer ao cargo de vereador. Ao final, requerem que a impugnação seja julgada totalmente improcedente e que o registro do DRAP seja deferido (ID 122705687).

Intimado pelo juízo, o Presidente do Diretório Estadual do PSD ratificou o Ofício PSD/DR/PE n.º 005/2024 (ID 122759242).

Alegações finais apresentadas pelas partes (ID 122856636 e ID 122857006).

Os impugnados apresentaram requerimento de audiência de conciliação (ID 122872843).

O Ministério Público apresentou parecer opinando pela procedência da impugnação com o consequente indeferimento do registro do DRAP efetuado pelos impugnados (ID 122889563).

Intimado, o impugnante manifestou desinteresse em realizar acordo com relação à substituição das vagas remanescentes (ID 122902028).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, passo a fundamentar e decidir.

DA FUNDAMENTAÇÃO

DAS QUESTÕES PENDENTES

De início, cumpre analisar as questões pendentes de apreciação.

Com ressalva da matéria objeto desta impugnação e a ilegitimidade da subscritora (ID 122490685), foram preenchidas todas as demais condições legais para o registro pleiteado.

Os impugnados requerem a realização de audiência de conciliação com o objetivo de buscar a autocomposição acerca da controvérsia. Contudo, não há previsão na legislação eleitoral de designação de audiência de conciliação e mediação no procedimento de impugnação de registro de candidatura, o que, inclusive, vai de encontro à duração razoável do processo. Não obstante, o impugnante manifestou-se pelo desinteresse por qualquer tipo de transação nos presentes autos (ID 122902028).

Verifico, ainda, que os impugnados suscitam a falsidade da assinatura firmada pelo Presidente Estadual do PSD, Sr. André de Paula, no ofício que ordena a anulação da primeira convenção realizada. Dessa forma, a fim de sanar eventual irregularidade, foi determinada a intimação, pelo endereço eletrônico cadastrado no sistema SGIP referente ao Órgão Estadual do PSD (ID 122746354), tendo a respectiva ratificação aportado aos autos (ID 122759245).

Dessa forma, presentes os pressupostos de regularidade, passo ao exame do mérito da dissidência partidária propriamente dito.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Cinge-se a controvérsia a verificação da legitimidade do Presidente Estadual do PSD para anular uma convenção municipal; da eventual ausência de contraditório e ampla defesa no procedimento interno adotado pela agremiação partidária; da legitimidade da convenção realizada, bem como do subscritor do respectivo DRAP; bem como do efetivo adiamento da primeira convenção em tempo hábil e comunicação aos filiados.

DA LEGITIMIDADE PARA A ANULAÇÃO DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA

Os impugnados sustentam que o Presidente Estadual do PSD não detém legitimidade para anular ou tornar sem efeito a Convenção correta e legalmente convocada pela presidente da agremiação partidária local, somente havendo previsão de anulação anterior a realização do ato.

O Estatuto do Partido Social Democrático (PSD) trata no art. 45, §2º, acerca da possibilidade de anulação das Convenções Municipais:

Art. 45 – As Convenções realizadas por Comissões Provisórias, inclusive para escolha de candidatos a cargos eletivos, e caso não haja vedação da Direção Nacional, serão assim constituídas:

pelos membros da respectiva Comissão Provisória;

pelos Deputados Estaduais, Federais e Senadores com domicílio eleitoral local; e

pelos Vereadores nas Convenções Municipais.

§1º - O quórum qualificado para deliberar nas Convenções previstas neste artigo é representado pela presença 20% da soma dos convencionais acima relacionados.

§2º - A Executiva Estadual respectiva poderá, na forma da alínea 'o' do art. 58, suspender, cancelar, remarcar ou anular a realização das Convenções Municipais, para o fim de proteger o interesse partidário.

Art. 58 – Compete às Executivas Estaduais:

o) requerer a realização das Convenções Municipais ordinárias ou extraordinárias na forma do art. 21, bem como suspender ou cancelar a realização e anular as já realizadas, quando assim determinar o interesse partidário.

Dessa forma, mostra-se inequívoca a possibilidade de a Executiva Estadual determinar a anulação de convenções municipais.

No tocante ao momento do ato anulatório, irretocável a manifestação do Membro do Ministério Público Eleitoral no sentido de que “ao contrário do que alegam os impugnados, tais atos não ocorrem somente previamente: a anulação de uma convenção, por excelência, somente pode ocorrer após o ato. Frise-se: é ínsito ao instituto da anulação que tal ocorra posteriormente ao ato, de forma que não somente pode ocorrer previamente.”

Os impugnados suscitam, ainda, que o Estatuto prevê que somente ocorrerá nova convenção quando não tiverem sido realizadas as convenções ordinárias. Ocorre que a anulação de um ato implica que ele seja considerado como se nunca tivesse existido, com seus efeitos desfeitos retroativamente desde o momento em que foi praticado. Assim, a anulação equivale à não realização da convenção ordinária, o que permite a convocação de convenção extraordinária.

No caso em análise, verifico a expedição de ofício firmado pelos procuradores do Presidente do Diretório Estadual do PSD, Sr. André Carlos Alves de Paula Filho, dirigido a este juízo, nos seguintes termos:

O referido Ofício tornou sem efeito e determinou a anulação da reunião realizada no dia 20/07/2024, em face de não reconhecer à sobredita reunião nenhuma legitimidade e legalidade e ainda com o fim de proteger o interesse partidário, uma vez que, em Convenção realizada em data de 01/08/2024, foi aprovada a coligação com o PODEMOS, onde foi indicado o candidato a Vice-Prefeito, Aluízio Coelho, na chapa encabeçada pela candidata Camila Modesto, e ainda o registro de 18

candidatos a vereadores e vereadoras (ID 122759245).

Logo, restou demonstrado que a convenção realizada na data de 20/07/2024 foi, de fato, anulada pela Executiva Estadual do PSD.

DO CONTRADITÓRIO E DO INTERESSE PARTIDÁRIO

Os impugnantes alegam que o ato de anulação da convenção partidária não respeitou o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não poderia ser considerado válido.

Não se ignora a inclusão do direito ao contraditório e a ampla defesa no rol de direitos fundamentais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ocorre que os direitos previstos no texto constitucional devem ser ponderados à luz das demais normas constitucionais estabelecidas, em uma interpretação sistemática e teleológica.

Nas brilhantes palavras de Eros Roberto Grau: “*não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços.*”

Embora o Supremo Tribunal Federal já tenha reconhecido a horizontalidade dos direitos fundamentais (STF - RE: 201819 RJ, Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 11/10/2005), no caso envolvendo partidos políticos impõe-se maior autocontenção do poder judiciário, diante da necessária separação dos poderes, cláusula pétrea da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ademais, a autonomia das agremiações partidárias para definir sua estrutura interna e estabelecer suas próprias regras encontra previsão constitucional:

CRFB. Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

[...]

§1º. É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

No caso sob análise, o Estatuto do Partido Social Democrático traz previsão expressa de que a Executiva Estadual pode anular convenção municipal realizada, quando assim determinar o interesse partidário (art. 58, 'o', do Estatuto do PSD).

Contudo, as normas internas da agremiação não estabelecem um procedimento específico ou requisitos predeterminados para essa decisão, tratando-se de deliberação fundada na conveniência e oportunidade, conforme a estratégia política do partido.

Assim, cabe à Justiça Eleitoral examinar tão somente a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados, sem adentrar no mérito discricionário das decisões adotadas pela instância partidária.

Em outras palavras, não compete ao Poder Judiciário definir o interesse partidário de cada um dos 29 partidos políticos atualmente vigentes no país.

A responsabilidade de definir o interesse partidário, na realidade, cabe exclusivamente aos filiados, sendo estes os únicos legitimados a alterar as normas e regras internas de cada partido. Logo, caso os filiados não concordem com o direcionamento adotado, possuem o direito de se desfiliar, preservando sua autonomia e convicções políticas.

Veja-se o entendimento jurisprudencial acerca da autonomia dos partidos políticos em casos análogos:

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ELEITORAL. DRAP. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO/FRAUDE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA PARA O CARGO DE VEREADOR. NOME DO FILIADO NÃO APROVADO. AUTONOMIA PARTIDÁRIA. ASSUNTO INTERNA CORPORIS. DIVERGÊNCIA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DEFERIMENTO DO DRAP. 1. NÃO RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PROVAS SUFICIENTES PARA DECISÃO. 2. A NÃO APROVAÇÃO DE FILIADO EM CONVENÇÃO É ASSUNTO INTERNO E CONFIGURA DIVERGÊNCIA POLITICO-PARTIDÁRIA. NÃO CABE A INTERVENÇÃO ESTATAL EM RESPEITO À

AUTONOMIA PARTIDÁRIA. 3. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. DEFERIMENTO DO DRAP DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO NO MUNICÍPIO DE CORRENTES/PE. (TRE-PE - RE: [060008136](#) CORRENTES - PE, Relator: MARCUS VINÍCIUS NONATO RABELO TORRES, Data de Julgamento: 22/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/10/2020)

ELEIÇÕES 2020 ∩ MANDADO DE SEGURANÇA ∩ CONVENÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL ∩ DESRESPEITO ÀS DIRETRIZES NACIONAIS DO PARTIDO ∩ ANULAÇÃO ∩ POSSIBILIDADE. - Anulação parcial de convenção partidária municipal por Diretório Estadual do partido. Tramitação de dois DRAPs em razão de dissidência partidária. Definição de utilização do horário eleitoral - **As agremiações partidárias são estruturadas de forma hierárquica, prevalecendo as decisões dos órgãos de nível superior sobre as de nível inferior. É válida a decisão do órgão estadual do Partido dos Trabalhadores que anula parcialmente convenção partidária municipal não ratificada pelo órgão superior, em desacordo com as diretrizes nacionalmente estabelecidas. Inteligência do art. 17, § 1º, da Constituição Federal** - Escolhido o candidato substituto no prazo legal de 10 (dez) dias após a anulação parcial da convenção, atende-se o disposto no § 1º do art. 13 da Lei 9.504/97 - Ordem concedida. Agravo regimental julgado prejudicado, pela perda do objeto. (TRE-MG - MS: 06014124720206130000 JANUÁRIA - MG [060141247](#), Relator: Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, Data de Julgamento: 26/10/2020, Data de Publicação: 26/10/2020).

No tocante aos julgados indicados pelos impugnados em contestação, cumpre realizar o “*distinguishing*”, tendo em vista as diferentes nuances do caso concreto sob análise.

Pois bem.

No acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, após análise do Regimento Interno e do Estatuto Partidário respectivo, verificou-se que não havia previsão de procedimento específico acerca da possível destituição de um Diretório Municipal, tampouco norma que autorizasse a dissolução sumária (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600579-18.2020.6.17.0000 - Abreu e Lima – PERNAMBUCO RELATOR: Desembargador RUY TREZENA PATU JUNIOR).

No presente caso, por sua vez, o Estatuto do PSD prevê expressamente a possibilidade de anulação de convenção partidária municipal pelo Diretório Estadual (art. 45, §2º).

Já no acórdão do Tribunal Superior Eleitoral transcrito na peça contestacional, verificou-se vício de competência para a anulação de deliberação local acerca de coligação partidária contrária a suas diretrizes, diante da existência de previsão expressa na Lei n.º 9.504/97 acerca da matéria (TSE - RESPE: 00001122820166140060 BANNACH - PA, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 04/10/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/10/2016).

No caso sob análise deste juízo, por sua vez, não há qualquer norma de caráter nacional disciplinando ou regulando a matéria. Note-se que aqui não se está a discutir a contrariedade de diretrizes fixadas pelos partidos a respeito de coligações no pleito majoritário, mas sim a anulação de uma das convenções realizadas no âmbito local.

Reconhecida a legalidade do ato de anulação da convenção partidária realizada na data de 20/07/2024, prejudicada se torna a verificação do preenchimento dos seus requisitos legais, bem como do respectivo ato de adiamento, tendo em vista que, ainda que originariamente válida, ocorreu a perda do objeto em razão do ato discricionário da agremiação partidária.

Em resumo, Aurismar Pinho Gomes, Camilla Gualter Batista Sampaio Cardoso e Roseilton Emerson Oliveira do Amaral, ao se filiarem voluntariamente ao PSD, aceitaram suas regras internas e programa ideológico, cientes de que o Diretório Estadual do partido possui o poder de anular convenções municipais com base no interesse partidário.

Exercendo essa prerrogativa, o Diretório Estadual anulou a convenção realizada na data de 20/07/2024, que havia escolhido os três para concorrer ao cargo de vereador no Município de Araripina, realizando uma nova convenção, da qual não participaram, e selecionando outros candidatos.

Assim, ausente qualquer inconstitucionalidade, não cabe a este Juízo Eleitoral definir o interesse partidário do PSD ou realizar juízo de valor acerca das normas internas do partido às quais os filiados voluntariamente aderiram.

Portanto, o reconhecimento da anulação da convenção partidária realizada na data de 20/07/2024 é medida que se impõe, assim como o indeferimento do registro do DRAP efetuado pelos impugnados.

DO DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO, para o fim de indeferir o registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da chapa proporcional composta por AURISMAR PINHO GOMES, CAMILLA GUALTER BATISTA SAMPAIO CARDOSO e ROSEILTON EMERSON OLIVEIRA DO AMARAL para concorrer ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Araripina/PE.

Araripina, datado e assinado digitalmente.

Lucas Rodrigues de Souza

Juiz Eleitoral